



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.973 - RS (2011/0091020-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : PAULO ASSIS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : KARINA PICHSENMEISTER PALMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - OFENSA AO ART. 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR NOTA DE EXPEDIENTE - OCORRÊNCIA - NÃO PAGAMENTO - INCIDÊNCIA DA MULTA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material.

2.- No que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que *concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940.274/MS DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).*

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.973 - RS (2011/0091020-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : PAULO ASSIS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : KARINA PICHSENMEISTER PALMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo Interno contra a Decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

2.- Pleiteia a reforma da decisão hostilizada, alegando que *somente depois de oportunizado à parte vencida o cumprimento do julgado, ou seja, com a apresentação pela parte exequente de cálculo discriminado (art. 475-B, do CPC), com consequente intimação, é que se compreende o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J, do mesmo diploma processual (e-STJ Fl. 368)*. No mais, pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ, pela inexistência de ofensa à coisa julgada e imediata aplicação da Súmula 371 desta Corte.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.973 - RS (2011/0091020-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A Decisão agravada negou provimento ao Agravo de Instrumento pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 349/353):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, assim ementado (e-STJ Fl. 233):

PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.

Executada condenada a subscrever a diferença de ações com base no valor patrimonial da ação apurado na data da integralização, que é aquele definido na Assembléia anterior ao investimento.

Utilização do valor da ação na data da integralização apenas para o cálculo do número de ações subscritas a menor pela Companhia. Conversão em pecúnia que deve observar o valor da ação vigente na data do trânsito em julgado.

DIVIDENDOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO-CARACTERIZADO. TERMO INICIAL.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. Matéria que sequer foi alvo do contraditório. Ausência de condenação. Descabimento de inclusão na memória de cálculo

MULTA. CPC, ART. 475-J. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.

Parte que, expressamente, reconheceu o quantum devido. Ausência de intimação posterior que não afasta a exigibilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC, porque, além do reconhecimento da dívida, caracterizada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora no cumprimento da obrigação.

POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA PRÓPRIA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

O simples fato de a nova sistemática processual introduzida pela Lei n. 11.232/2005 ter passado a considerar a execução como um mero procedimento incidental não impede o arbitramento de verba honorária, principalmente no caso concreto, em que a devedora não cumpriu de imediato e de forma espontânea a decisão, reabrindo nova discussão sobre a questão de fundo, ensejando trabalho do causídico. Interpretação do espírito da nova legislação.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO-CARACTERIZADA.
Penalidade não-incidente. Agir que não traduz a prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Foram interpostos Embargos de Declaração pela ora recorrente (e-STJ Fls. 245/251), alegando omissão do Acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, desacolhidos, com imposição de multa por litigância de má-fé (e-STJ Fls. 259/268).

2.- Nas razões especiais, alega violação dos artigos 17, II c/c 18, caput, 475-J e 475-L, V, do Código de Processo Civil, e 170, § 1º, da Lei 6.404/76, além de divergência jurisprudencial com julgados desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação. Pugna pela imediata aplicação da Súmula 371/STJ.

Sustenta que se faz imprescindível, a intimação pessoal da parte para cumprimento, pois, a 'intimação' se dá para que seja cumprido ato pela própria parte, independentemente da participação de advogado, sob pena de sanção pecuniária a ser por ela suportada (e-STJ Fl. 291).

É o breve relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- No que se refere ao alegado excesso de execução e à discussão referente ao valor patrimonial da ação, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

Além disso, verifica-se que a ora recorrente, ao discutir em sede de cumprimento de sentença questões já definidas no processo de conhecimento, pretende afrontar a coisa julgada material, o que se mostra inviável.

Ademais, a superveniente mudança de posicionamento desta Corte não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena, frise-se, de afronta ao instituto da coisa julgada material. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - EXCESSO DE EXECUÇÃO - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO IMPROVIDO.

I - "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

II - É inviável alterar a forma de apuração do valor patrimonial da ação determinada por sentença transitada em julgado.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 976.175, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJ de 03/12/08).

5.- No tocante à revogação da multa imposta em face da condenação por litigância de má-fé, o pleito não merece prosperar.

É pacífica a orientação da Corte no sentido de que tal providência judicial demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite por força da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 986.499/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 3.3.2008; REsp n. 976.793/MA, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.10.2007; e AgRg no Ag. n. 512.644/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 3.9.2007.

6.- Quanto à aventada ofensa ao art. 475-J, do CPC, o entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença.

Confira-se, nesse sentido:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

(...)

(REsp n. 954.859/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 27.8.2007).

Ressalte-se que esse posicionamento foi confirmado pela Col. Corte Especial deste STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274/MS (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 31/05/2010).

7.- Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com o paradigma confrontado.

Isso porque, conforme depreende do v. Acórdão recorrido, a decisão transitada em julgado, que embasa o cumprimento de sentença, estabeleceu o parâmetro que deve ser observado para o cálculo do diferencial acionário, que, embora destoe do entendimento atual desta Corte, deverá ser cumprido em obediência ao instituto da coisa julgada.

Ressalte-se, por fundamental, que, na execução de título judicial não se abre margem para ampliação ou restrição, bem como não se admite discussão acerca da matéria decidida no processo de conhecimento.

Assim sendo, tem-se que a ausência de similitude fática reside no fato de não ser possível a discussão do mérito da causa na fase em que o processo se encontra - cumprimento de sentença-, sendo que o paradigma colacionado se refere a questão de mérito cuja discussão foi encerrada na fase de conhecimento.

8.- Pelo exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, quanto à alegada ofensa ao art. 475-J do CPC, cumpre ressaltar que, conforme se extrai dos autos, o Tribunal de origem manteve a multa aplicada sob o fundamento de que não é necessária a intimação pessoal da parte para o cumprimento da obrigação, tendo sido intimada por nota de expediente (e-STJ Fl. 59).

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0091020-5

AgRg no
Ag 1.404.973 / RS

Números Origem: 10523295204 10901230654 70037059912 70038178752

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : PAULO ASSIS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : KARINA PICHSENMEISTER PALMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : PAULO ASSIS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : KARINA PICHSENMEISTER PALMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.